



CÂMARA MUNICIPAL DE CURVELO

Curvelo/MG, 03 de junho de 2.022

Senhor Presidente,
Senhores (as) Vereadores (as),

Apresento a Vossas Excelências, o Projeto de Lei nº. 1.207/2.022, que institui no Município de Curvelo o Programa Municipal de Apoio e Tratamento aos Portadores das Doenças Dermatológicas.

A proposição que apresento tem por escopo instituir programa municipal que tem por finalidade fomentar políticas públicas voltadas para portadores de doenças dermatológicas, para tanto, busca estabelecer ações que visem minimizar o agravamento da doença através da promoção do tratamento adequado e dentre estas propõe a distribuição gratuita de protetor solar.

Para fins da presente proposição, considera-se aptos ao recebimento de bloqueador solar, nos termos do art. 1º, os portadores de lúpus eritematoso, câncer de pele, vitiligo, albinismo e demais doenças de pele que necessitem do seu uso, conforme prescrição médica. Além disso, deverá ser observado o critério socioeconômico, em especial a renda familiar de até 02 (dois) salários mínimos.

Importante registrar que, o presente Projeto encontra-se em perfeita harmonia com o que dispõe a Constituição Federal, mormente o artigo 196.

Ainda, seguindo o texto Constitucional, o artigo 30, inciso I, estabelece que compete ao Município legislar sobre assuntos de interesse local, entendendo-se, por interesse local, não aquele exclusivo do Município, mas o seu interesse predominante, que o afete de modo mais direto e imediato.

Sob o aspecto jurídico, o projeto atende os critérios formais, eis que, de acordo com a Constituição Federal, podem legislar concorrentemente sobre a proteção e a defesa da saúde, a União, os Estados, Distrito Federal e também o Município, para suplementar a legislação federal e estadual, dentro dos limites do predominante interesse local (arts. 24, inciso XII c/c art. 30, incisos I e II, da Constituição Federal). Também o art. 23, inciso II, da Carta Magna, determina que é competência comum da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios, cuidar da saúde e assistência pública.

A Lei Orgânica do Município de Curvelo, dispõe que compete a Câmara Municipal de Curvelo:

Art. 17 - Compete à Câmara Municipal, com a sanção do Prefeito, legislar sobre todas as matérias de interesse do Município, especialmente:

I - Sobre assuntos de interesse local, inclusive suplementando a Legislação Federal e Estadual, notadamente no que diz respeito:

a - À saúde, à assistência pública, à proteção e garantia das pessoas portadoras de deficiência;

O artigo 213 da Lei Orgânica, estabelece:

Douglas Veríssimo Gonçalves
Vereador



CÂMARA MUNICIPAL DE CURVELO

Art. 213 - A saúde é direito de todos, e a assistência a ela é dever do Estado, assegurada mediante políticas sociais e econômicas que visem a eliminação do risco de doenças e outros agravos e ao acesso universal e igualitários às ações e aos serviços para sua promoção, proteção e recuperação

Registra-se, para todos os efeitos, que o Supremo Tribunal Federal, através do STF - RE: 1179007 SC, validou Lei Estadual de iniciativa parlamentar que assegurou aos cidadãos de Santa Catarina, portadores de Câncer de Pele o recebimento de forma gratuita de protetores solar.

E M E N T A: RECURSO EXTRAORDINÁRIO – PROCESSO LEGISLATIVO – DESPESA PÚBLICA – INEXISTÊNCIA DE RESERVA DE INICIATIVA – PREVALÊNCIA DA REGRA GERAL DA INICIATIVA CONCORRENTE QUANTO À INSTAURAÇÃO DO PROCESSO DE FORMAÇÃO DAS LEIS – LEGITIMIDADE CONSTITUCIONAL DA INICIATIVA PARLAMENTAR – ORIENTAÇÃO QUE PREVALECE NO SUPREMO TRIBUNAL À EM RAZÃO DE JULGAMENTO FINAL, COM REPERCUSSÃO GERAL, DO ARE 878.911-RG/RJ – SUCUMBÊNCIA RECURSAL (CPC, ART. 85, § 11)– NÃO DECRETAÇÃO, NO CASO, ANTE A INADMISSIBILIDADE DE CONDENAÇÃO EM VERBA HONORÁRIA, POR TRATAR-SE, NA ORIGEM, DE PROCESSO DE CONTROLE CONCENTRADO DE CONSTITUCIONALIDADE – PARECER DA PROCURADORIA-GERAL DA REPÚBLICA PELO NÃO PROVIMENTO DESTA ESPÉCIE RECURSAL – AGRAVO INTERNO IMPROVIDO. (STF - RE: 1179007 SC 9115662-88.2015.8.24.0000, Relator: CELSO DE MELLO, Data de Julgamento: 24/08/2020, Segunda Turma, Data de Publicação: 01/09/2020)

Ademais, o STF julgou, em Repercussão Geral (Tema 917) que o Vereador possui legitimidade para propor lei que gere despesas para o Município. No caso, a lei debatida estabeleceu a obrigação de instalação de câmaras de monitoramento em escolas públicas, o acórdão fora ementado da seguinte maneira:

1. Recurso extraordinário com agravo. Repercussão geral. 2. Ação Direta de Inconstitucionalidade estadual. Lei 5.616/2013, do Município do Rio de Janeiro. Instalação de câmaras de monitoramento em escolas e cercanias. 3. Inconstitucionalidade formal. Vício de iniciativa. Competência privativa do Poder Executivo municipal. Não ocorrência. Não usurpa a competência privativa do chefe do Poder Executivo lei que, embora crie despesa para a Administração Pública, não trata da sua estrutura ou da atribuição de seus órgãos nem do regime jurídico de servidores públicos. 4. Repercussão geral reconhecida com reafirmação da jurisprudência desta Corte. (STF - ARE 878911 RG, Relator(a): GILMAR MENDES, Tribunal Pleno, julgado em 29/09/2016, PROCESSO ELETRÔNICO REPERCUSSÃO GERAL - MÉRITO DJe-217 DIVULG 10-10-2016 PUBLIC 11-10-2016

Vejamos ainda o que dispõe a jurisprudência dos Tribunais Pátrios:

"AÇÃO DIRETA DE INCONSTITUCIONALIDADE - Lei nº 5.041, de 21 de dezembro de 2016, do Município de Suzano, que prevê a obrigatoriedade de realização de exames oftalmológicos em alunos da rede oficial de ensino municipal, cujas famílias tenham renda inferior a três salários mínimos - Inocorrência de vício de iniciativa no projeto de lei deflagrado pelo Legislativo Municipal, haja vista que a norma editada não regula matéria estritamente administrativa, afeta ao Chefe do Poder Executivo, delimitada pelos artigos 24, §2º, 47, incisos XVII e XVIII, 166 e 174 da CE, aplicáveis ao ente municipal, por expressa imposição da norma contida no artigo 144 daquela mesma Carta - Legislação, outrossim, que não caracteriza claro aumento de



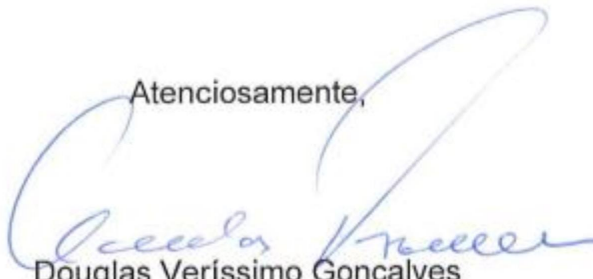
CÂMARA MUNICIPAL DE CURVELO

despesa do Município - Ausência de indicação de fonte de custeio, ademais, que apenas importaria na eventual inexecução da legislação impugnada no exercício, sem representar sua inconstitucionalidade - Distinção de tratamento conferido aos alunos cujas famílias tenham renda superior a três salários mínimos, todavia, que não se mostra razoável - Autonomia conferida aos entes públicos municipais que fica condicionada à observância de princípios basilares nos quais se repousa a forma federativa assumida pelo Estado brasileiro, na forma imposta pelo artigo 144 da CE - Previsão que acabou por desconsiderar o princípio da igualdade, impondo discriminação que não tem pertinência lógica ou jurídica, realçando a desconsideração do tratamento isonômico que o Município deve manter em relação toda a população - Vício de inconstitucionalidade que, destarte, ficou evidenciado na espécie, por afronta ao preceito do artigo 144 da Constituição Estadual - Ação Direta de Inconstitucionalidade julgada parcialmente procedente para esse fim." (TJSP, ADI 2017027- 69.2017.8.26.0000, j. 22/11/2017, grifamos).

"AÇÃO DIRETA DE INCONSTITUCIONALIDADE - MUNICÍPIO DE RIBEIRÃO PRETO - LEI MUNICIPAL Nº 13.804, DE 1º DE JUNHO DE 2016, DE INICIATIVA PARLAMENTAR, QUE "ESTABELECE AS DIRETRIZES DE SAÚDE DO ADOLESCENTE NO ÂMBITO DO MUNICÍPIO DE RIBEIRÃO PRETO E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS" - NORMA QUE DISPÕE DE FORMA GENÉRICA SOBRE A PROMOÇÃO DE AÇÕES VOLTADAS À SAÚDE DO ADOLESCENTE - COMPETÊNCIA COMUM DA UNIÃO, DOS ESTADOS, DISTRITO FEDERAL E DOS MUNICÍPIOS PARA CUIDAR DA SAÚDE, NOTADAMENTE DE CRIANÇAS, ADOLESCENTES E JOVENS (ART. 227, §1º, DA CF) - MATÉRIA DE INTERESSE LOCAL (ART. 30 I E II, DA CF/88) - VIOLAÇÃO AOS DISPOSITIVOS E PRINCÍPIOS CONSTITUCIONAIS INVOCADOS - INOCORRÊNCIA - AUSÊNCIA DE INVASÃO À ESFERA DE ATUAÇÃO DO PODER EXECUTIVO - IMPROCEDÊNCIA DA AÇÃO." (TJSP, ADI nº2141907-36.2017.8.26.0000, j. 14/03/18, grifamos).

Sendo assim, diante das exposições, conto com a acolhida favorável dos nobres pares para a aprovação deste Projeto de Lei.

Atenciosamente,



Douglas Veríssimo Gonçalves
Vereador



CÂMARA MUNICIPAL DE CURVELO

PROJETO DE LEI Nº. 1.207/2.022

INSTITUI O PROGRAMA MUNICIPAL DE APOIO AOS PORTADORES DAS PATOLOGIAS DERMATOLÓGICAS NO ÂMBITO DO MUNICÍPIO DE CURVELO, E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS.

Art. 1º. Fica criado o "Programa Municipal de Apoio e Tratamento aos Portadores das Doenças Dermatológicas", nos termos do que dispõe a presente Lei.

Parágrafo único. O Programa que trata o *caput*, de caráter permanente, tem por finalidade a criação, o desenvolvimento e a execução de políticas públicas dirigidas à população portadora de lúpus eritematoso, câncer de pele, vitiligo e albinismo com o objetivo de minimizar o agravamento da doença.

Art.2º. O Programa Municipal de Apoio e Tratamento aos Portadores das Doenças Dermatológicas tem como diretrizes:

I – Desenvolver ações fundamentais no apoio e tratamento contínuo das pessoas portadoras de doenças dermatológicas, especificamente com quanto a distribuição gratuita de protetor solar.

II – Promover ações e procedimentos para o pronto atendimento às pessoas portadoras de doenças dermatológicas especificadas no parágrafo único do art.1º;

III – Assistir a pessoa acometida de psoríase, com amparo médico, psicológico e social;

IV – estimular, por meio de campanhas anuais, a conscientização acerca da prevenção do câncer de pele, bem como do uso do protetor solar;

V – Realizar campanha institucional nos meios de comunicação, com as formas de tratamento das doenças especificadas no parágrafo único do art.1º desta Lei.

VI – Apoiar o desenvolvimento científico e tecnológico voltado para o tratamento, o controle e os problemas relacionados às doenças dermatológicas, assim como a formação permanente dos trabalhadores da rede pública de saúde, para o atendimento deste público.

§1º Poderão beneficiar-se da ação prevista no inciso I deste artigo, com relação a distribuição gratuita de protetor solar, os pacientes portadores das patologias especificadas no parágrafo único do art.1º, cuja renda familiar seja de até dois salários mínimos.

§2º A distribuição de protetor solar nos termos previstos no parágrafo anterior far-se-á mediante a apresentação pelo paciente de prescrição médica atualizada, bem como da comprovação de sua renda familiar perante o órgão competente para processar o requerimento, conforme for estabelecido pelo Poder Executivo.

Douglas Veríssimo Gonçalves
Vereador



CÂMARA MUNICIPAL DE CURVELO

Art.3º. O Município de Curvelo poderá realizar parcerias, mediante convênio com entidades públicas ou privadas, para o melhor desenvolvimento das ações programáticas referentes à promoção e tratamento das doenças dermatológicas previstas nesta Lei.

Parágrafo único. As Ações programáticas referentes à promoção e tratamento das doenças dermatológicas poderão ter a participação de entidades do setor privado, de especialistas, bem como de representantes de associações civis sem fins lucrativos.

Art.4º. O Poder Executivo regulamentará esta Lei no que couber.

Art.5º. As despesas decorrentes da execução desta Lei correrão por conta de dotações orçamentárias, suplementadas, se necessário.

Art.6º. Esta lei entra em vigor no prazo de 06 (seis) meses após a sua publicação.

Sala de Reuniões, Curvelo/MG, 03 de junho de 2.022.

Douglas Veríssimo Gonçalves
Vereador